



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000915-49.2022.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante T C DE OLIVEIRA LOCADORA EIRELI ME, é apelado ORIVALDO PAPIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000915-49.2022.8.26.0620

Apelante: TC de Oliveira Locadora Eireli Me

Apelado: Orivaldo Papin

Autos em primeiro grau nº: 1000915-49.2022.8.26.0620

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Rafael Martins Donzelli

Vara Única da Comarca de Taquarituba

VOTO Nº. 22824

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Instada a especificar provas, a apelante requereu o julgamento antecipado do feito, precluindo seu direito. Mesmo que assim não fosse, os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes. Rejeitada a preliminar.

AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Contrato verbal de permuta de veículos. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Inadmissibilidade. Incontrovertidos os fatos de que o requerente transferiu valor para a conta da requerida, a fim de garantir negócio jurídico (permuta de veículos), que não foi concretizado. Contrato verbal. Devolução do “quantum” mantida. Cláusula penal inexistente, não podendo ser presumida. Decisão preservada.

Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.

1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de enriquecimento sem causa ajuizada por **Orivaldo Papin** em face de **TC de Oliveira Locadora Eireli Me**, cujo pedido foi julgado procedente para condenar a requerida a devolver o valor de R\$

8.000,00. (fls. 109/113)

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 116/119)

Apresentadas contrarrazões. (fls. 125/131)

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narra o requerente que *realizou em favor da Ré, em 27/08/2019, uma transferência bancária on-line (TED) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a pedido deste, com o objetivo de assegurar negociação de permuta envolvendo veículos de propriedade das partes. Na respectiva negociação, a Ré entregaria ao Autor 1 (um) ônibus Marco Polo Volare, placas DTE-3930, RENAVAL 975982737, ano/modelo 2008/2008, de propriedade da Requerida, e, em contrapartida, o Autor lhe repassaria uma Van Renault Master, bem como a diferença em dinheiro a ser acordada entre as partes. Por ocasião da negociação, o representante da Ré (Sr. Carlos) alegou que teria outros interessados no ônibus, devendo o Autor realizar imediatamente o depósito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se quisesse assegurar a negociação.* (fls. 01/02) Diante da não concretização do negócio e da impossibilidade de resolução da questão pela via administrativa, propôs a presente para restituição do respectivo *quantum*, que atualizado atinge R\$ 13.498,30.

A requerida, por sua vez, aduz que o autor deu ensejo a rescisão contratual, não fazendo jus à devolução do dinheiro.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido, como descrito alhures, contra o que se insurgiu a requerida arguindo ter sido cerceada em seu direito de defesa.

Sem razão, todavia.

É sabido que o Código de Processo Civil vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências

inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto literalmente no artigo 370 do Estatuto Processual Civil de 2015 (artigo 130 do CPC de 1973).

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No caso vertente, a demandada-apelante, quando instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado do feito, precluindo seu direito. (fls. 108)

Mesmo que assim não fosse, os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes.

Rejeitada, portanto, a preliminar.

No mérito, incontroversos o recebimento de R\$ 8.000,00 pela requerida, para garantia de negócio jurídico, bem como a não concretização deste, de rigor o ressarcimento da importância ao requerente.

Vale consignar que, por se tratar de contrato verbal, não houve estabelecimento de cláusula penal, no caso de desistência da negociação, a qual não pode ser presumida, não havendo que se falar em retenção do valor.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos: (...) *No entanto, as arras não se presumem, devendo ser objeto da cláusula contratual expressa, pois certo de que possuem natureza jurídica de pacto acessório. Além do mais, as arras exercem duas funções: a penitencial e a confirmatória. Nesse sentido, em contrato verbal de bem móvel, o valor adiantado pelo contratante, a título de sinal, deve ser devolvido, mesmo no caso de inexecução culposa por parte de quem deu as arras, visto que as arras não se presumem e devem ser estipuladas de modo expresse e inequívoco, até mesmo para que se possa distinguir as penitenciais das confirmatórias. No caso em tela, não se pode considerar que houve expressa pactuação das arras, servindo o sinal como início de pagamento, inclusive a parte autora assegurou que além da permuta entre os*

veículos haveria diferença em dinheiro a ser acordada entre as partes (fls. 02). Assim, não houve a formalização do compromisso de permuta dos veículos, de modo que não se aplicam os artigos 417 a 420 do Código Civil. Não havendo previsão de arras com cláusula de arrendimento, não pode o promitente vendedor, ora réu, reter valores recebidos a título de adiantamento do pagamento. Diante do desfazimento do negócio, deve a parte ré devolver ao autor o valor depositado, haja vista a ausência de estipulação expressa das arras, não se admitindo o enriquecimento sem causa. (fls. 111/112)

Destarte, não comporta reparos o *decisum*, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR